



## Acórdão 00391/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 01065/2021-6

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** FMSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** VIVIANE SILVA DOS SANTOS

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – FOLHA DE  
PAGAMENTO MENSAL – CONSIDERAR SANEADA  
A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –  
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão na remessa da Folha de Pagamento atinente ao mês de **Janeiro/2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**, sob a responsabilidade da Senhora **Viviane da Silva Santos**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação a responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00213/2021-7 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

A responsável, em que pese ter tomado ciência do referido Termo de Notificação, **quedou-se inerte**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00854/2021-2 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que a gestora somente homologou a Folha de Pagamento em **11/02/2021**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Janeiro/2021**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00213/2021-7**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 01115/2021-5 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

**É o relatório.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a folha de pagamento mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão da gestora não ter encaminhado a folha de pagamento relativa ao mês **01/2021**, até o prazo limite de **10/02/2021**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00213/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo ocorrido a **homologação da remessa no dia 11/02/2021**.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00213/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor subsecreveu e tomou ciência em **11/02/2021**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da folha de pagamento em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal – NPPREV, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00854/2021-2** (Evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que a gestora da UG: 048E0500001 – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTANHA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamentos do mês janeiro de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00213/2021-7**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da

IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01115/2021-5**, anuiu integralmente ao posicionamento da Área Técnica.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

## 2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 00213/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), a senhora Viviane da Silva Santos não cumpriu com a obrigação de remessa da FOLHA DE PAGAMENTO do **Fundo Municipal de Saúde de Montanha** atinente ao mês de **Janeiro/2021** no prazo legal.

Por sua vez, o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 00854/2021-2** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, **não consta** na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 3365924509), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em **26/02/2021**, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em **11/02/2021**, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Inicialmente, cabe esclarecer que a IN 43/2017 foi revogada pela IN 68/2020, de 08 de dezembro de 2020, instrução técnica que passa a reger as normas de apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **com produção de seus efeitos a partir de 01.01.2021**.

Observa-se, que o artigo 9º A, § 1º, inciso II, da IN 43/2017, foi reproduzido na forma do art. 28 da IN 68/2020, passando a vigorar com a seguinte redação, senão vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135,

incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

Da análise da redação do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, verifico que o auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas naquela norma regulamentar. O inciso IV do § 2º estabelece ainda que constará do auto de infração eletrônico notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

O mesmo normativo estabelece ainda em seu artigo 28, § 4º, que a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto, enquanto o § 5º determina que apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

Pois bem.

Da análise dos autos, observo que a responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento referente o mês de Janeiro/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram envidado esforços no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Ademais, não constatei nenhum requerimento da gestora, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00213/2021-7 venceu em 26/02/2021**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 11/02/2021**, a Folha de Pagamento relativa ao

mês **01/2021**, conforme a seguir:

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu somente após a subscrição do Termo de Notificação Eletrônico 000213/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 26/02/2021.

Ocorre que, **em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, isto é, na data de 11/02/2021, entendo que houve o saneamento da omissão.**

**Apesar disso, verifico que a responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem apresentou defesa para justificar o atraso.**

E também por essa razão, a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

**II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;**

(...)

**§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**  
– g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos**



**contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, **observo que o atraso foi de apenas 1 dia, e em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 08, 09, 10, 11 e 12/2020 bem como 02/2021 foram feitas dentro do prazo previsto.**

Além disso, **por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, entendo ser razoável o afastamento da aplicação de multa.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar a gestora multa, entendendo que deve ser expedida determinação no**

sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

#### 1. ACORDÃO TC-391/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao mês 01 de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** a Sra. **Viviane da Silva Santos**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.3. DETERMINAR** a senhora **Viviane da Silva Santos**, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que evidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**